



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.942 - RJ (2012/0207167-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL PETROS
IGUATEMI SÃO PAULO MARKET PLACE
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD NEVES LOPES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. É vedada, nesta instância especial, a revisão de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.942 - RJ (2012/0207167-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL PETROS IGUATEMI SÃO PAULO MARKET PLACE, contradecisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Insiste, o ora agravante, que o acórdão recorrido foi omissivo com relação à distinção entre confissão de dívida e promissórias destinadas a eventual cobrança parcial da dívida confessada, bem como a eficácia destas. Aduz, ainda, a não incidência da Súmula 5/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.942 - RJ (2012/0207167-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL PETROS IGUATEMI SÃO PAULO MARKET PLACE, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535, I e II, e 585, II, do CPC e 112 do CC/02 e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

EXECUÇÃO FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS – EXECUTADOS QUE CONSTAM DO ACORDO COMO AVALISTAS DE NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM CARÁTER PRO-SOLVENDO, TÍTULOS DE CRÉDITO QUE NÃO INSTRUEM A EXECUÇÃO – EMBARGANTES QUE NÃO SÃO GARANTIDORES CIVIS DO CONTRATO MAS GARANTIDORES CAMBIAIS DE TÍTULOS DE CRÉDITOS NÃO COBRADOS, A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DOS MESMOS – PROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ fl. 121)

Sustenta, o ora agravante, negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão com relação as assinaturas apostas pelos garantidores no instrumento de confissão de dívida. Assevera que as assinaturas como avalistas no instrumento de confissão de dívida tinha por objetivo garantir o pagamento.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Com relação à responsabilidade dos recorridos, a Corte estadual assim consignou:

A r.sentença proferida merece reforma. De fato, a execução proposta encontra-se fundada em instrumento particular de rescisão de contrato de locação, confissão de dívida e outras avenças, no qual há menção ao fato de terem sido emitidas pela devedora notas promissórias de caráter pro-solvendo, avalizadas pelos embargantes, títulos de crédito que, todavia, não amparam ou sequer instruem a execução. Desta forma, considerando que os embargantes não são garantidores civis do contrato mas garantidores cambiais de títulos de crédito não cobrados, é de se reconhecer a ausência de responsabilidade dos mesmos diante do título extrajudicial em questão, não se lhes podendo impor a obrigação do pagamento.

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de cláusulas contratuais e fatos. Assim, rever a decisão que afastou a responsabilidade dos recorridos, implicaria necessariamente a revisão de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório, os quais são vedados nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207167-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 237.942 / RJ**

Números Origem: 20050011365326 20070010255932 201224503484 267300220078190001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL PETROS IGUATEMI SÃO PAULO MARKET PLACE
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD NEVES LOPES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL PETROS IGUATEMI SÃO PAULO MARKET PLACE
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD NEVES LOPES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.